



LEI MUNICIPAL Nº 2435/2021

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito do Município de Presidente Médici - RO, **EDILSON FERREIRA DE ALENCAR**, no uso das atribuições faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e ele sanciona e publica a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a elaboração do orçamento programa do Município de Presidente Médici, para o exercício de 2022.

Art. 2º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º da Constituição Federal e Art. 105, § 3º da Lei Orgânica do Município e no art. 4º da Lei Complementar n. 101 de 04 de maio de 2000, as Diretrizes Orçamentárias do Município de Presidente Médici para 2022, compreendendo:

- I- As metas e prioridades do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal;
- II- A estrutura e organização dos orçamentos;
- III- As diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV- As disposições relativas as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI- As disposições sobre alterações na Legislação Tributária Municipal;
- VII- As disposições finais.

**CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS ADMINISTRAÇÃO**

Art. 3º Constitui-se prioridades do governo municipal para o exercício de 2022:

- I- Promover e implementar políticas de inclusão social, nas áreas de saúde, educação, cultura, esportes e de desenvolvimento social;

- II- Promover o desenvolvimento e crescimento urbano, preservando o meio ambiente, criando espaços de recreação e lazer para a melhoria na qualidade de vida dos cidadãos;
- III- Implantar ações que visem apoiar as organizações de produtores rurais, suas associações e cooperativas;
- IV- Promover amplo acesso de informação quanto ao potencial turístico do município e desenvolver sua infraestrutura;
- V- Garantir uma estrutura viária adequada nos limites do município;
- VI- Oferecer infraestrutura urbana adequada aos municípios;
- VII- Promover o equilíbrio econômico e financeiro das contas públicas;
- VIII- Promover a eficiência e o processo democrático na gestão pública.

Parágrafo Único. O estabelecimento das metas físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas no *caput* deste artigo para o exercício de 2022 será efetivado em consonância ao que dispõe o Plano Plurianual para o mesmo período.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento programa para o próximo exercício deverá obedecer às disposições constantes do Anexo das Metas Fiscais desta Lei.

Art. 5º As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender à estrutura orçamentária e as determinações emanadas pela legislação pertinente.

Art. 6º A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, face à Constituição Federal e à Lei Complementar nº 101/2000, atenderá a um processo de planejamento permanente, à descentralização, à participação comunitária, e compreenderá:

- I- O orçamento fiscal dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos,
- II- O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados;





III- A seleção, em conjunto com a comunidade, das prioridades estabelecidas nesta Lei, de acordo com a legislação municipal específica, devendo ser atendida a capacidade financeira do Município.

Art. 7º A lei orçamentária dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos princípios de:

- I- Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II- Austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III- Modernização na ação governamental.

CAPÍTULO III DAS METAS FISCAIS

Art. 8º A proposta orçamentária anual atenderá as diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder previsão da receita para o exercício.

Art. 9º As receitas e as despesas serão estimadas com base nos índices oficiais vigentes, considerada a estimativa de inflação para o ano seguinte, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos econômicos do Governo Federal e a conjuntura econômica nacional e regional, em conformidade com Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei.

§1º Na estimativa das receitas deverão ser considerados, ainda, os efeitos decorrentes das modificações da legislação tributária, aprovadas até 31 de dezembro de 2021, incumbindo à Administração:

- I- Atualizar os elementos físicos das unidades imobiliárias;
- II- Editar planta genérica de valores de forma a minimizar a diferença entre as alíquotas nominais e as efetivas;
- III- Expandir o número de contribuintes;
- IV- Atualizar cadastro imobiliário fiscal;
- V- Demonstrar o efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;
- VI- Modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal, assim como a dinamização da cobrança e controle dos créditos tributários;

VII- Fiscalização direcionada para os setores de atividade econômica e contribuintes com maior representação na arrecadação;

VIII- Medidas de recuperação fiscal;

IX- Adequação da legislação tributária municipal em decorrência de eventuais alterações do sistema tributário nacional.

§2º As taxas de polícia administrativa e de serviços públicos deverão remunerar a atividade municipal de maneira a equilibrar as respectivas despesas.

§3º Os tributos, cujo recolhimento poderá ser efetuado em parcelas, serão corrigidos monetariamente segundo os critérios estabelecidos pela legislação específica.

§4º Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos financeiros previstos na programação de desembolso, e a inscrição de restos a pagar estará limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Art. 10. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:

- I- Realizar operações de crédito por antecipação de receita, nos termos da legislação em vigor;
- II- Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
- III- Abrir créditos adicionais suplementares até o limite a ser previsto na Lei Orçamentária Anual;
- IV- Transpor, remanejar ou transferir recursos, dentro de uma mesma categoria de programação, nos termos do inciso VI, do artigo 167 da Constituição Federal:

a) A transposição, remanejamento e transferência deverão ser efetivadas através de Decreto do Poder Executivo pelo qual poderá utilizar total ou parcialmente, a dotação orçamentária aprovada na Lei de Orçamento de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgão, entidades ou unidades orçamentárias, bem como, de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação;

b) Na hipótese de reformulação administrativa que modifique a estrutura programática, por categoria de programação, fica limitado em 50% (cinquenta por cento) do montante expresso na Lei de Orçamento para 2022;



c) Para efeitos desta lei, entende-se por:

- 1) Órgão orçamentário: o maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar as unidades orçamentárias;
- 2) Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional;
- 3) Programa: instrumento destinado a cumprir as ações do Estado através de ações integradas que congrega ações a serem concretizadas através dos projetos e atividades;
- 4) Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- 5) Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- 6) Estrutura programática: a organização em bloco de função, subfunção, programa, projeto ou atividade.

V- Remanejar, através de créditos adicionais suplementares, as despesas previstas para projetos e atividades, independente do limite estabelecido no inciso III deste artigo;

VI- Incluir nos programas de governo constantes do orçamento, as emendas parlamentares.

Parágrafo Único. Os casos previstos nos incisos I, II, V, VI e VII, dependerão de prévia autorização legislativa para ser realizada.

Art. 11. O limite autorizado no artigo 10 será onerado quando o crédito se destinar a:





I- Atender insuficiência de Dotações do Grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II- Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III- Atender despesas financiadas com recursos vinculados à operação de crédito e convênios;

IV- Atender insuficiência de outras despesas de custeio e de capital consignadas em programas de trabalho das funções Saúde, Assistência e Educação, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções;

V- Incorporar os saldos financeiros, apurados em 31 de dezembro de 2021, e o excesso de arrecadação de recursos vinculados de fundos especiais e do FUNDEB, quando se configurar receita do exercício, superior às previsões de despesas fixadas em Lei.

Art. 12. Na hipótese do Projeto da Lei Orçamentária de 2022 não ter sido aprovado até 31 de dezembro de 2021, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal de Vereadores, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, até que seja aprovado pelo Poder Legislativo.

Parágrafo único. Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo, as dotações para atendimento das despesas elencadas nos incisos abaixo, que terão disponibilizadas as dotações orçamentárias consignadas na proposta do orçamento:

- I- Pessoal e encargos sociais;
- II- Pagamento do serviço da dívida;
- III- Programas continuados como, FMS, FMAS, FMDCA, FNDE e FUNDEB;
- IV- Convênios e contrapartidas.

Art. 13. Para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo se incumbirá do seguinte:

- I- Estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso;



II- Publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, verificando o alcance das metas e, se não atingidas, deverá realizar cortes de dotações do Município;

III- Emitir, ao final de cada semestre, Relatório de Gestão Fiscal, avaliando o cumprimento das metas fiscais, ao qual será dada ampla divulgação.

CAPITULO V DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 14. O orçamento fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos, e as entidades da Administração Indireta, se houver.

Art. 15. A receita orçamentária prevista deverá ser composta por todos os tributos de competência municipal, pelas transferências constitucionais, outras receitas correntes, operações de crédito e outros recursos decorrentes de convênios, ajustes, acordos, termos de cooperação e outras formas de contratos firmados com as demais esferas de governo.

Art. 16. As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo e Executivo serão fixadas observando-se o disposto nas normas constitucionais e legais aplicáveis, especialmente o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§1º Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a proceder o reajuste servidores, visando manter o poder aquisitivo em decorrência da variação inflacionária período observado, considerando o disposto no artigo 16 da LC n. 101/2000.

§2º Fica o Poder Executivo e o Poder Legislativo caso necessário, autorizado a realizar concurso público para o provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação vigente.

Art. 17. A reserva de contingência será limitada a 0,8% (zero virgula oito por cento) da receita corrente líquida real sendo permitida a sua utilização em até 50% (cinquenta por cento) para a cobertura de passivos contingentes e outras ocorrências imprevistas na área fiscal.

Art. 18. Para efeito do cumprimento do §3º artigo 16 da Lei Complementar n. 101/2000, será considerada irrelevante a despesa enquadrável no artigo 24, incisos I e II da Lei 8.666/93.

Art. 19. As leis ordinárias que criem novos projetos de despesas de caráter continuado só poderão ser cumpridas após adequadamente atendidos os projetos em andamento e contempladas as despesas a seguir prioritizadas:

- I- Pessoal e encargos sociais;
- II- Juros e amortização da dívida pública;
- III- Contrapartidas de ações ou investimentos decorrentes de convênios ou financiamentos;
- IV- Transferências correntes ou de capital para os fundos e fundações municipais;
- V- Ações judiciais objeto de precatórios;
- VI- Despesas vinculadas constitucionalmente as parcelas da receita de impostos.

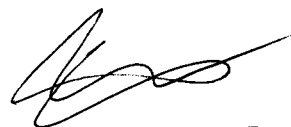
Art. 20. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os projetos e atividades constantes do Anexo das Metas Fiscais desta Lei podendo, na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo, com prévia autorização do Poder Legislativo.

Art. 21. A concessão de transferência de recursos orçamentários para entidades públicas ou privadas dependerá do cumprimento das determinações legais estabelecidas pela legislação atinente, não podendo ser destinados recursos para atender despesas com:

I- Ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e/ou financeiramente;

II- Clubes, associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Contribuições Sindicais, Associação de Pais e Professores – APP ou assemelhados e entidades comprovadamente sem fins lucrativos, atendendo o disposto no Parágrafo Único;

III- Pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista ou fundo previdenciário, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.





Parágrafo único. Para atender ao disposto nos incisos I e II, durante a execução orçamentária do exercício de 2022, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo Projeto de Lei para a autorização de celebração de convênio.

Art. 22. O Município aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, o percentual previsto no artigo 212 da Constituição Federal.

Art. 23. O Município aplicará em ações e serviços públicos de saúde, conforme o percentual estabelecido pelo inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 29/2000.

Art. 24. A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 15 (quinze) do mês de novembro do exercício financeiro corrente e compor-se-á de:

- I- Mensagem;
- II- Projeto de lei orçamentário;
- III- Tabelas explicativas da receita e despesas dos 03 (três) últimos exercícios.

Art. 25. Integrará a Lei Orçamentária Anual das administrações direta e indireta:

- I- Sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções de governo;
- II- Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas;
- III- Sumário da receita por fonte;
- IV- Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

Art. 26. Será reservado para emenda parlamentar, o percentual de 3,5% do valor da proposta orçamentária anual.

§1º Para o cálculo do percentual serão utilizados a receita realizada no ano anterior ao da apresentação da emenda, desde que não vinculada aos programas e convênios.

§2º Cada vereador poderá apresentar emenda parlamentar de até 10% (dez por cento) do valor estabelecido no *caput* deste artigo.

§3º A emenda deverá ser apresentada até o dia 31 de Março de cada ano e observada à unidade orçamentária prevista na proposta do orçamento sob pena de não admissibilidade.



§4º As emendas serão admitidas desde que sejam compatíveis com a presente Lei e com o Plano Plurianual.

Art. 27. Caberá à Secretaria Municipal de Planejamento, a coordenação da elaboração dos orçamentos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DA DESPESA PÚBLICA

Art. 28. A Secretaria Municipal de Fazenda adotará medidas objetivando a limitação de empenho, uma vez constatada a possibilidade de não cumprimento das metas fiscais fundamentadas na redução das despesas totais na mesma proporção da diminuição receitas, aplicando-se como ordem de prioridade, atendendo o disposto no § 2º do artigo 9º da Lei Complementar n. 101, de 2000, a seguinte sequência:

- I- Limitação das despesas com:
 - a) aquisição de equipamentos;
 - b) inversões e investimentos em obras;
 - c) horas extraordinárias;
 - d) convênios para subvenção social ou econômica.

- II- Redução percentual das despesas com:
 - a) aquisição de materiais de consumo;
 - b) contratação de serviços de terceiros;
 - c) outras despesas destinadas a manutenção dos serviços públicos.

Parágrafo único. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados ou reduzidos, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 28. Os órgãos da Administração Indireta, se houver, deverão encaminhar, mensalmente, ao Poder Executivo, relatórios sobre as despesas empenhadas em relação às previstas.

Art. 29. O Poder Executivo fica autorizado a atualizar os valores referentes a despesas com pessoal, até o limite de reposição do valor de compra dos salários do último exercício,



desde que não incorra no descumprimento da Lei Complementar n. 101/2000, e demais legislações pertinentes.

Art. 30. A Secretaria Municipal de Fazenda deverá implantar o controle de custo, onde deverão ser avaliados os resultados dos programas municipais e procedidos os devidos ajustes e correções necessários, considerando os objetivos de eficiência e racionalidade.

Art. 31. O Poder Executivo repassará mensalmente ao Poder Legislativo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, sob a forma de duodécimos, 7% (sete por cento) das Receitas Correntes Líquidas para a sua manutenção, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 58/2009, salvo alterações.

Parágrafo Único. Para dar cumprimento ao *caput* deste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida, o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE O ORÇAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 32. O orçamento da Administração Indireta compreenderá as receitas próprias, as receitas de transferências correntes e de capital, as receitas decorrentes de convênios e aplicações financeiras.

Art. 33. O Poder Executivo, mediante projeto de lei, proporá a inclusão na lei orçamentária, de dispositivos necessários à implementação e demais atos necessários ao funcionamento dos fundos criados por lei no decorrer do exercício de 2022.

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Paço Municipal Dr. José Cunha e Silva Jr, 07 de dezembro 2021.


EDILSON FERREIRA DE ALENCAR
Prefeito